

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REG.DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS-SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90007/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 050/2024**

A empresa **BRAZON MAXFILTER INDUSTRIA E LOCACAO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA.**, inscrita sob CNPJ de Nº 09.114.027/0001-80, com sede na Rua Claudionor Ribeiro da Silva, nº 219, Pernambuco, Florestal/MG, CEP 35.690-000, neste ato representada por seu representante legal THIAGO TEIXEIRA DOS SANTOS, portador do CPF Nº 070.365.396-23, vem, tempestivamente, conforme permitido no item 14.3 do edital, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

apresentado pela empresa Concorrente/Licitante **SAMUEL PADOVAM EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.808.628/0001-31, com sede na Rua das Castanheiras, nº 200, Galpão 17, sala 03, Jardim São Pedro, Hortolândia/SP, CEP 13.187-065, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

**I) DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item **8.7** do edital, havendo interposição de recurso, as demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Certo que o prazo para apresentação das contrarrazões constante no sistema é até o dia 05 de novembro de 2024.

Portanto, as contrarrazões estão TEMPESTIVAS.

## **II) DOS FATOS**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no Estado de São Paulo que tem como objeto O objeto da presente licitação é a prestação do serviço de locação de purificador de água, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº **90007/2024**.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado na data de 25.10.2023.

No resultado, justamente a presente empresa BRAZON MAXFILTER INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA., ora CONTRARRAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## **III) DAS RAZÕES ALEGADAS**

### **a) Da alegação de descumprimento do item 6.1.2 alíneas O e P do Anexo I - Estudo Técnico Preliminar 36/2024**

Alega a recorrente em sede de recurso que a vencedora descumpriu os itens O e P do item 6.1.2 no que se refere as seguintes exigências:

*6.1.2 Os equipamentos deverão ser novos, de primeiro uso, estar em conformidade com as Normas Técnicas ABNT NBR 16098:2012, bem como estar devidamente certificado por Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo INMETRO e possuir, no mínimo, as seguintes características:*

*o. Possuir bica / torneira / dispositivo em material atóxico e comum de mercado, projetada para possibilitar uso de recipientes maiores e bandeja destacável para higienização;*

*p. Acionamento por botão / dispositivo de acionamento ou fluxo contínuo;*

Contudo, não merece prosperar tal alegação.

Quanto ao **item 6.1.2 alínea “o”** a recorrente alega que a vencedora não apresenta em seus equipamentos bica retrátil ou articulável para uso em recipientes maiores.

Uma inverdade!

Primeiramente cumpre salientar que **o edital não exige que os equipamentos possuam bica retrátil ou articulável**, vez que direcionaria o edital a possível licitante, vejam:

*o. Possuir bica / torneira / dispositivo em material atóxico e comum de mercado, projetada para possibilitar uso de recipientes maiores e bandeja destacável para higienização;*

O edital exige apenas que a bica, torneira ou dispositivo seja em material atóxico e comum de mercado, possibilitando o uso de recipientes maiores e a higienização.

Desta forma, **ao contrário do alegado pela recorrente, os equipamentos da ora vencedora, possuem bica em material atóxico e comum no mercado, projetada para que ao ser retirada a pingadeira possibilite o enchimento de recipientes maiores, e possibilite ainda a higienização da bandeja descartável, atendendo assim, todos os requisitos do edital**, vejam:



Quanto ao **item 6.1.2 alínea “p”** a recorrente alega que a vencedora não apresenta em seus equipamentos botão de Push Button.

Uma inverdade!

Primeiramente cumpre salientar que **o edital não exige que os equipamentos possuam exclusivamente e tão somente o botão de Push Button**, vez que direcionaria o edital a possível licitante, vejamos:

*p. Acionamento por botão / dispositivo de acionamento ou fluxo contínuo;*

O edital exige que os equipamentos possuam acionamento por botão / dispositivo, ou que tenham fluxo contínuo, restando claro que o objetivo do edital que é ao ser acionado o botão ou dispositivo o equipamento entregue um fluxo contínuo de água sem interrupção, até que o usuário desative o botão ou dispositivo.

Vale ressaltar que os equipamentos de purificação de água, referem-se à capacidade do sistema de processar água de forma contínua e ininterrupta, sem necessidade de interrupções ou paradas para reabastecimento.

Os equipamentos fornecidos pela vencedora possuem as seguintes características do fluxo:

1. Processamento contínuo: Água é purificada continuamente, sem interrupções.
2. Vazão constante: O equipamento mantém uma vazão constante de água purificada.
3. Sem paradas: O sistema não requer paradas para reabastecimento.

Desta forma, **ao contrário do alegado pela recorrente, os equipamentos da ora vencedora, possuem fluxo contínuo de água atendendo assim, todos os requisitos do edital.**

Inclusive, no ato do pregão a Sra. pregoeira analisou todos os itens do purificador ofertado pela vencedora diretamente em seu site <https://brazon.com.br/products/purificador-de-agua-brazon-ice>, esclarecendo eventuais dúvidas.

Vale informar que todas as características dos purificadores estão presentes tanto no manual do fabricante, quanto no site da vencedora, e ainda, nos documentos de habilitação.

**Portanto, não há que se falar em descumprimento do item 6.1.2 alíneas O e P do Anexo I - Estudo Técnico Preliminar 36/2024.**

Desta forma, a Administração não pode deixar-se seduzir pelas alegações da recorrente, que demonstram, claramente, o propósito da referida empresa em ter seus interesses atendidos, em detrimento da essencialidade da prestação contemplada no escopo licitado e a segurança jurídica da Administração de dispor, em menor tempo possível, de um prestador para atender ao interesse público envolvido.

Nobre Pregoeiro, a acusação da recorrente se mostra temerária e maliciosa, tenta induzir o i. pregoeiro a erro no seu julgamento, toda a documentação e procedimento ocorrida no certame foi realizada em total consonância com o edital.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

Há de se evidenciar que a empresa BRAZON MAXFILTER, ora vencedora, sempre executou o serviço de forma satisfatória e em pleno atendimento às exigências pactuadas estando no mercado há mais de 15 anos. A contrarrazoante possui contratos com diversas unidades a nível nacional, em todos os estados da federação.

Portanto, resta claro que Brazon, ora vencedora, está plenamente apta para atender ao órgão com qualidade e eficiência cumprindo todas as exigências do edital.

**IV) DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a contrarrazoante tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da contrarrazoante.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a habilitação da contrarrazoante, portanto.

#### **V) DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante Brazon Maxfilter Indústria E Locação De Purificadores De Água Ltda., uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente às exigências do edital.

Em todos os pontos arguidos pela Recorrente nota-se claramente que não houve qualquer desrespeito a vinculação ao edital e a legislação pertinente, podendo a empresa vencedora continuar habilitada vez que, conforme demonstrado, cumpriu todos os itens do edital.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2024.

**Brazon Maxfilter Industria E Locação De Purificadores De Água Ltda.  
CNPJ nº 09.114.027/0001-80**